

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

Processo nº 040

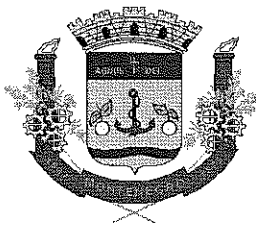
Projeto de Lei Complementar nº 07/2018

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a acrescentar § 3º ao artigo 41 da Lei Complementar nº 3.943/2003- Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Montenegro.

A mensagem justificativa esclarece que A gratificação de Dificil Acesso, já estabelecida no artigo 41 da LC 3943/2003, prevê, para os professores que atuam em escolas consideradas de difícil acesso, o pagamento de gratificação cujo percentual é atribuído conforme critérios estabelecidos em Lei e Decreto Municipal, cujos percentuais variam de 25% até 35% sobre o vencimento básico da categoria docente.

Quando ocorrem convocações de professores para o cumprimento de RST, estabelecendo no art. 33 da mesma lei que consiste na substituição de profissionais, afastados temporariamente por motivos diversos, sendo que essas podem corresponder a carga horária integral ( 22 horas semanais) ou proporcionais ao número de horas que o professor substituto exerce na instituição de ensino que estiver lotado.

O objetivo do presente PLC é explicitar que quando ocorrer a convocação de professor para cumprir RST em escola considerada de difícil acesso, que lhe seja alcançada a gratificação de difícil acesso também sobre o número de horas da convocação, prática já adotada pela Administração, que enfrentou questionamento e dificuldades de compreensão por parte de órgãos de controle, razão pela qual se pretende uma redação clara e objetiva para a Legislação Municipal, consolidando um critério justo de retribuição pecuniária aos professores que cumprem RST em escolas de difícil acesso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Acompanha o PLC, o respectivo processo administrativo 5473/2019.

É o relatório

É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que aumenta remuneração dos servidores, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

O artigo Art. 50 da Lei Orgânica Municipal determina que:

Art 50: São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

VII – Regime Jurídico dos Servidores, estatutos dos funcionários públicos e plano de carreira do Magistério Público Municipal.

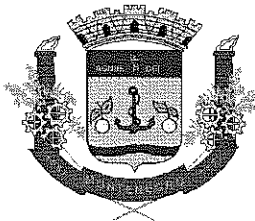
O pagamento que origina o aumento de remuneração do servidor deve, ainda, observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, especialmente contar com "**prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "**autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**".<sup>1</sup>

<sup>1</sup> "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Como o presente projeto de Lei complementar visa apenas a aclarar uma situação já consolidada, tomando a aplicação da Lei justa e objetiva e facilitar a compreensão dos órgãos de controle, se presume que as exigências já estão sendo cumpridas pelo autor do presente Projeto de Lei Complementar.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 25 de outubro de 2019.

  
**Alexandre Muniz de Moura**  
Consultor Jurídico - OAB/RS 63.697